

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO EMPRESARIAL**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**RONY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago; Roney José Lemos Rodrigues de Souza - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-430-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Economia.
3. Sustentabilidade.
4. Desenvolvimento Social. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO EMPRESARIAL

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Empresarial”, durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 19 e 21 de julho de 2017, em Brasília/DF, sobre o tema “Desigualdades e desenvolvimento: o papel do Direito nas políticas públicas”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre relevantes temas de direito empresarial, no contexto atual, inclusive à luz de importantes paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento, em busca de um equilíbrio entre os interesses individuais e as demandas sociais, tendo em vista o claro impacto da matéria em segmentos como desenvolvimento social e economia, envolvendo as figuras do Estado, da empresa e toda a sociedade civil, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na sustentabilidade enquanto valor, no princípio da função social, no fenômeno do crowdfunding, no instrumento do compliance, na interpretação da legislação societária, no contrato de naming rights, no factoring, nas marcas de alto renome, no regime de recuperação da empresa em crise, etc.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito empresarial e a importância de uma interpretação mais humanitária para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga (Unipê/UFPB)

Prof. Dr. Roney José Lemos Rodrigues de Souza (UNICAP)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mariana Ribeiro Santiago (Unimar)

Boa leitura!

# A INTEGRIDADE DWORKIANA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA DE VENDA FORÇADA DAS AÇÕES DO ACIONISTA REMISSO

## DWORKIAN INTEGRITY IN THE INTERPRETATION OF CORPORATE LEGISLATION FOR FORCED SALE OF SHAREHOLDER SHARES

Filipe Augusto Sales Lima Bezerra <sup>1</sup>  
João Salvador Dos Reis Neto <sup>2</sup>

### Resumo

No presente trabalho propõe-se estudar as relações de propriedade do sócio sobre a ação na sociedade anônima bem como o direito da Companhia de promover a venda forçada da ação do acionista remisso. Se busca, ainda, analisar a existência e a resolução de eventuais conflitos entre o direito de propriedade do acionista e as prerrogativas legais da Companhia em garantir a integridade do Capital Social, notadamente em observação à filosofia formulada a partir de Ronald Dworkin, pela qual o direito somente pode ser compreendido e aplicado por meio de uma noção de plena Integridade.

**Palavras-chave:** Empresa, Sociedade anônima, Acionista remisso, Venda forçada, Dworkin, Integridade

### Abstract/Resumen/Résumé

In the present work we propose to study the relations of ownership of the shareholder on the share in the corporation, as well as the right of the Company to promote the forced sale of the stock of the remission shareholder. It also seeks to analyze the existence and resolution of possible conflicts between the shareholder's right to property and the Company's legal prerogatives in guaranteeing the integrity of the Capital Stock, notably in observance of the philosophy formulated from Ronald Dworkin. Right can only be understood and applied through a notion of full Integrity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Company, Anonymous society, Remittance shareholder, Forced sale, Dworkin, Integrity

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Empresarial e Especialista em Direito Minerário pelas Faculdades Milton Campos. Certificado em Direito Societário pelo IBMEC/MG. Professor titular de Direito Empresarial na FKMG. Advogado.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Internacional Tributário pela PUC/MG. Mestre em Direito Empresarial pela FUMEC. MBA em Direito Tributário pela FGV. Professor titular de Direito Empresarial e Tributário na FKMG. Advogado.

## **INTRODUÇÃO**

A lei estabelece uma gama de requisitos para a constituição de uma sociedade anônima. Dentre estes, podemos destacar a subscrição e a integralização de ações que dividem o capital social de uma companhia - a importância do destacamento destes elementos se deve à representatividade jurídica do resultado para a companhia e para o sócio.

Sendo as ações a divisão do capital social, o capital subscrito representa o montante alcançado pela promessa dos sócios; enquanto o capital integralizado representa o montante alcançado pelo cumprimento desta promessa, com o valor de tal montante efetivamente transferido pelos sócios para o que se pode chamar de patrimônio da sociedade anônima. Neste sentido, a ação integralizada, em si, e especialmente o montante de todas as ações integralizadas do capital, representa para a sociedade anônima o seu patrimônio, bem como a plenitude de sua constituição.

De forma diversa, é cediço o direito de propriedade que detém o sócio sobre o referido título mobiliário. Tal contexto, ressalta-se, é objeto de muito dos conflitos entre sociedades e sócios, notadamente se for analisada sob o enfoque dos instrumentos de garantia da integridade do capital social disponível.

O presente trabalho é resultado da vivência profissional de seus autores em conflitos que envolvem a figura do sócio remisso e suas aplicações no bojo de uma companhia. Dessa aparente dicotomia, pretende-se, por meio da filosofia de Ronald Dworkin, cujo ensinamento estabelece que o direito somente pode ser compreendido e aplicado através de uma noção de plena Integridade, analisar a existência e a resolução de eventuais conflitos entre o direito de propriedade do acionista e as prerrogativas legais da Companhia, observando tecnicamente as normas e o regimento jurídico pertinente.

Desta feita pretende-se ainda, com o presente texto, contribuir de alguma forma para reflexão sobre uma parte relevante da Teoria Geral do Direito Societário.

### **1. A AÇÃO E O ACIONISTA REMISSO**

A Lei n. 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações –, ao disciplinar este modelo de sociedade e tratar de seu elemento central – a ação –, atribuiu direitos e deveres aos seus titulares. Entre eles, está o dever do acionista de contribuir para a sociedade em moeda ou

bens a prestação correspondente às ações que passem/passarão a fazer parte de seu patrimônio.

Permanecendo o acionista inerte à contribuição patrimonial supracitada, surge para a sociedade a possibilidade de intervir na relação jurídica de titularidade, promovendo a venda de ações do acionista, desfazendo, assim, e como consequência, a relação de propriedade que o sócio tem em relação àquele título – tudo isso alheio a sua manifestação de vontade<sup>1</sup>.

O arcabouço legal que disciplina as Sociedades por Ações – chamadas também de Sociedades Anônimas – é o mesmo que dispõe sobre o elemento central deste modelo de organização empresarial: a ação.

A ação, diferente do Capital Social<sup>2</sup> dividido em quotas, é um bem em si mesmo. Sua natureza jurídica é de um título representativo de um direito societário e creditício contra a Companhia, e a titularidade que o acionista detém sobre a ação lhe confere direitos de propriedade devidamente titulados, tal como qualquer outro bem disponível no mundo. Considerando, portanto, este ponto de vista, e a respeito do direito real de propriedade, é então razoável afirmar que, ao titular da propriedade sobre uma ação, correspondem os direitos de dela usar, fruir, dispor e reivindicar (DINIZ, 2010).

Assegurada constitucionalmente como um dos direitos individuais inseridos no contexto das garantias fundamentais do ser humano, a propriedade é mais do que uma autorização jurídica: é a própria base histórica da civilização moderna.

Ao abordarmos essa perspectiva, é conclusivo que o acionista, proprietário da ação – título próprio e que circula a livre vontade do seu titular – está devidamente protegido pelos mesmos direitos e garantias constitucionais e legais quanto ao objeto de sua propriedade, e quanto a qualquer outra que o direito também confere.

Enquanto, portanto, assiste legalmente o direito a sociedade em promover a venda forçada das ações não integralizadas por um de seus acionistas, fundada no interesse real de

---

<sup>1</sup> Lei n. 6.404/76:

Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

[...]

Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:

I - promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (artigo 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou

II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.

<sup>2</sup> O Capital Social é a medida de distribuição dos investimentos feitos pelos sócios inicialmente quando da constituição da sociedade, e posteriores ao longo de sua existência, e eventualmente apresenta ao mercado e à comunidade de forma geral o quão sólido é a empresa e faz sugestão a sua força econômica. A Lei n. 6.404/76, ao tratar das ações e do Capital Social, dispõe que aquelas representam precisamente parcelas deste último e conferem ao titular acionista participação neste montante financeiro-patrimonial fundador da sociedade.

que a sociedade esteja patrimonialmente estruturada, do outro lado o direito de propriedade que o acionista possui sobre a ação subscrita lhe garante todas as prerrogativas e características inerentes a este direito real.

A ação, segundo ilustra Alfredo Lamy Filho e José Bulhões Pedreira (1997), é o bem móvel caracterizado por ser um valor mobiliário representativo dos direitos dos sócios. Cabe ressaltar, inclusive em função da interpretação literal da legislação aplicável, que a ação se refere a um valor mobiliário correspondente à parte do Capital Social da sociedade anônima e que atribui ao titular a condição de sócio.

De fato, a Lei n. 6.404/76, que disciplina as Sociedades por Ações, estabelece que as ações garantem ao seu titular direitos patrimoniais e políticos relativos àquela sociedade, bem como também lhe conferem vantagens de participação nos resultados financeiros da empresa e participação decisória no curso da atividade empresarial.

Ao seu turno, a Lei n. 6.385/76, que disciplina o mercado de valores mobiliários, veio caracterizar os títulos emitidos pelas sociedades anônimas como um destes valores. Não há, todavia, definição legal clara sobre a expressão *valores mobiliários*.

É Fábio Konder Comparato (1981) quem registra que apenas no direito francês e no norte-americano a noção de *valor mobiliário* é bem definida. Em ambos, tal definição afirma ser o *valor mobiliário* títulos emitidos casualmente em função de uma atividade empresarial e negociáveis por este mesmo fato. Comparato (1981) se estende ao afirmar que no direito alemão e italiano, por outro lado, são tratados como subsespécies de títulos de créditos e assim considerados.

Por sua vez, Osmar Brina Corrêa-Lima (2005) registra que há direito de propriedade sobre a ação, e que os registros mercantis da sociedade dão prova desta titularidade conferida ao acionista. Assim, ao considerarmos a percepção da ação como um valor mobiliário, caracterizado efetivamente como título, dá-se ao seu titular um direito de propriedade sobre ele - tal como exerce qualquer outra pessoa a titularidade deste direito real sobre bens móveis em geral.

Independentemente de como os valores mobiliários possam ser caracterizados no direito brasileiro, parece razoável concluir, em função das disposições das duas Leis acima mencionadas, que o titular de uma ação exerce a propriedade sobre este *papel*, revestindo-se, portanto, de toda a tutela jurídica existente para garantir as características inerentes a este direito real.

A despeito do real interesse da sociedade em promover medidas ao *sócio remisso*, este que descumpra o dever de integralizar patrimonialmente as ações que venha a subscrever,



é de se questionar se é constitucionalmente possível que a Companhia venha a subverter o direito de propriedade efetivamente constituído para satisfação de suas prioridades - notadamente a venda forçada das ações do acionista remisso para garantia do Capital Social.

Essas discussões influem diretamente sobre a segurança jurídica da atividade em relação àquele que a promove no ponto inicial de sua linha de ação: o empreendedor.

## **2. O DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE DO ACIONISTA SOBRE A AÇÃO**

Empresa é organização de capital e de trabalho, exercida por intermédio de uma atividade essencialmente de risco. É o empreendedor quem lhe dá origem, ou aqueles que detêm seu poder político e/ou econômico: serão eles quem responderão com seu patrimônio pelas obrigações assumidas em caso de eventual fracasso, ainda que apenas inicialmente e proporcionalmente.

Não obstante, muitas vezes o sucesso na atividade empresarial tem como requisito indispensável o conhecimento de regras jurídicas aplicáveis, sendo certo que o conhecimento prévio de todas as regras atinentes ao negócio e à segurança jurídica é elemento indispensável para que essa atividade seja minimamente atrativa. Do contrário, o que se tem é a ausência de ambiente propício ao desenvolvimento econômico, e, com isso, baixa empregabilidade, baixa arrecadação fiscal e reduzida produtividade nacional.

Sob o enfoque do Estado Democrático de Direito, tem-se que o exercício de empresa, seja qual for, só será efetivo se for realizado inclusive sob a égide da proteção dos direitos fundamentais. No sentido de minimizar estas diferenças, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados<sup>3</sup>.

O ambiente eminentemente privado, à revelia das regras e dos princípios característicos e disciplinadores do Poder Público, cerca quase integralmente e é a arena de atuação dos agentes econômicos objeto deste artigo. Por intermédio do sistema privatístico, o

---

<sup>3</sup> BRASIL. STF. RE 201819/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?S1=\(201819.NUME.+OU+201819.ACMS.\)+\(\(GILMAR+MENDES\).NORL.+OU+\(GILMAR+MENDES\).NORV.+OU+\(GILMAR+MENDES\).NORA.+OU+\(GILMAR+MENDES\).ACMS.\)&base=baseacordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?S1=(201819.NUME.+OU+201819.ACMS.)+((GILMAR+MENDES).NORL.+OU+(GILMAR+MENDES).NORV.+OU+(GILMAR+MENDES).NORA.+OU+(GILMAR+MENDES).ACMS.)&base=baseacordaos)>. Acesso em: jul. 2016.

particular integrante de uma relação horizontal<sup>4</sup> é livre para manifestar a sua vontade, podendo, inclusive, livremente, eleger os efeitos da negociação da qual é parte para a sua vida privada. Ou seja, é faculdade do particular estabelecer para a sua vida normas privadas, desde que não expressamente vedadas pelas normas legais vigentes no ordenamento.

No entanto, viu-se surgir nos últimos anos esforços no sentido de se promover leituras constitucionalizantes do Direito Privado, inicialmente do Direito Civil, no intuito de se demonstrar que as normas deste ramo devem ser lidas à luz dos princípios e valores protegidos na Constituição da República, sob pena de não ser alcançada a adequação de seus institutos à atualidade e ao Estado Democrático de Direito (FIÚZA, 2008, p. 118).

É certo que não só o Direito Civil deve ser objeto de uma leitura constitucionalizada, mas sim o Direito como um todo. Na verdade, parte deste artigo supõe necessariamente uma crítica à tendência de se falar apenas de uma constitucionalização do Direito Civil, como sustentam Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, p. 200) e Gustavo Tepedino (2003, p. 115).

Não há também que se falar em constitucionalização do Direito Privado, sob pena do questionamento a respeito da constitucionalidade de um ramo ou de um conjunto de ramos do Direito, compartimentação que a cada dia vemos enfraquecida em prol de uma análise sistêmica. Há de se falar, assim, em uma leitura dos institutos e dos mecanismos do Direito sob a ótica dos valores protegidos constitucionalmente, sobretudo por meio de princípios.

Dessa maneira, uma leitura constitucional também deve ser dirigida ao direito pertinente à atividade empresarial. Ora, nada mais natural do que se buscar a adequação dos institutos e das normas ao texto constitucional, a fim de que seja dada eficácia plena ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Por isso, interpretar o mercado e o direito empresarial sob o enfoque da teoria dos direitos fundamentais deve ser preocupação não apenas da doutrina, mas, também, de todos os operadores do direito.

O processo de leitura com viés constitucional dos diversos ramos do direito possibilita mudança significativa do pensamento tradicional dos agentes econômicos, até então caracterizado pelo pragmatismo quase absoluto, o qual passaria a atentar, de forma voluntária ou posta pelo Estado, para situações antes não observadas (BOTREL, 2009).

Nesse diapasão, a atividade empresária deve ser considerada também como um mecanismo de alcance dos ideais democráticos, inclusive e principalmente daqueles que são promovidos em função da iniciativa do empreendedor. Direitos fundamentais, como a livre

---

<sup>4</sup> Horizontal no sentido de se tratar de uma relação privada, na qual as partes, particulares, teoricamente, estariam no mesmo patamar. De forma diversa, como veremos à frente, seria vertical se uma das partes fosse o Estado. Atentamos para o fato do *status* de igualdade na relação privada ser apenas teórico, diante da constatação da assimetria de informações.

iniciativa, têm sua aplicação evidente em todas as situações, balizados por diversos princípios constitucionais que o protegem: o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>5</sup> é um desses exemplos.

Nessa ordem de ideias, vale uma visita à contribuição de Konrad Hesse (1998, p. 278) para o devido balizamento da necessidade de se estabelecer uma análise paralela entre as relações econômicas e os direitos fundamentais:

Liberdade humana é posta em perigo não só pelo Estado, mas também por poderes não-estatais, que na atualidade podem ficar mais ameaçadores do que as ameaças pelo Estado. Liberdade deixa-se, todavia, garantir eficazmente só com liberdade uniforme: contanto que ela não deve ser somente uma liberdade dos poderosos, carece ela de proteção, também contra prejuízos sociais. Essa tarefa foi antigamente entendida exclusivamente como objeto do direito legislado, especialmente do Direito Civil, do Direito Penal e do Direito Procedimental pertinente. Em época recente, a validade dos direitos fundamentais é estendida, em uma medida, em certos pontos, ainda aberta, também a este âmbito, ao neste aspecto ser aceito um dever do Estado para a proteção dos direitos fundamentais e, conexo com isso, um certo “efeito diante de terceiro” de direitos fundamentais.

*A priori*, uma observação se faz necessária. A Constituição da República traz no seu bojo extenso rol de direitos fundamentais. Característica esta inerente à maioria das Constituições de cunho democrático pós-regime autoritária, também imbuída de sério contexto populista. Contudo, este trabalho, por questão de opção metodológica dos autores,

---

<sup>5</sup> Não obstante reconhecermos a importância do princípio da dignidade da pessoa humana na construção da democracia, temos receio da forma como o mesmo pode ser utilizado. O mesmo mecanismo de vedação a abusos presente no bojo deste princípio pode ser utilizado para cometer abusos, se o mesmo não for interpretado sob a égide dos ideais democráticos. Por exemplo, tomemos o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio este basilar e dos mais importantes e fundamentais do Estado Democrático de Direito no qual se funda o Brasil. Peguemos este princípio e o coloquemos de forma absoluta em uma relação locatícia fictícia da seguinte forma: o locador, diante da inadimplência latente do locatário, promove contra este a cobrança dos alugueis atrasados, sob pena de ser proposta necessária ação de despejo nos termos da Lei. 8.245/91 para ver resguardados seus direitos enquanto proprietário do imóvel locado. O locatário não só se mantém inadimplente face à cobrança do locador, como propõe ação de reparação por danos morais com base no princípio da dignidade da pessoa humana por entender ter sido violada sua dignidade quando da cobrança intentada pelo locador. Diante do litígio que lhe é apresentado, o magistrado de primeiro grau responsável dá ganho de causa ao locatário, concordando com a ofensa ao princípio da dignidade humana, sendo que tal decisão terá resquícios, inclusive, na pretensa ação de despejo do locador. Em segunda instância, uma colenda turma de desembargadores mantém a sentença. Neste sentido, o locador, proprietário de imóvel, resta prejudicado no que tange ao valor dos alugueis que lhe são devidos, resta prejudicado no que tange ao imóvel que se mantém em posse do locatário inadimplente e resta prejudicado principalmente no que tange à indenização que deverá pagar a este. Fato é que esta situação não está tão longe de acontecer. Ora, a relação locatícia é da regência do Direito Privado, notadamente da regência do Direito Civil, sendo a cobrança de alugueis e a ação de despejo institutos legais e devidos nas relações entre locadores e locatários. Proteger o locatário de forma irrestrita, sob a pretensa motivação de se defender o princípio da dignidade da pessoa humana, trouxe ao exemplo supramencionado insegurança e prejuízos inominados à relação locatícia e aos institutos de Direito Privado. Será que os efeitos da decisão que deu procedência ao pedido de indenização por parte do locatário foram observados pelo magistrado nesse caso hipotético? Será que as consequências foram levadas em consideração, ou apenas buscou-se atender a este “fetichismo jurídico”<sup>5</sup> que se demonstra na constitucionalização do Direito Privado? Será que este locador voltará a locar este imóvel novamente? Acreditamos que não.

aborda apenas os direitos fundamentais mais diretamente relacionados ao exercício da organização da empresa, e, especificamente, o direito de propriedade. De tal forma, ressalta-se, portanto, que o exercício de empresa tem sua legitimação vinculada à verificação da sistemática constitucional dos direitos fundamentais, postos ou não escritos.

Os direitos fundamentais dos sócios estão inseridos no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro em vários incisos do artigo 5º, e podem ser resumidos, basicamente, no direito da liberdade de se associar<sup>6</sup>, no direito de a pessoa não permanecer associada<sup>7</sup>, no direito de propriedade<sup>8</sup> sobre quotas ou ações em que se divide o capital social e no direito de informação<sup>9</sup>. Este último, talvez, um dos mais importantes, haja vista a latente escassez e assimetria de informação entre os agentes econômicos, inclusive no âmbito das sociedades empresárias.

É importante destacar que são os direitos fundamentais, ligados ao contexto do empreendedor, que determinam, se sólida, a segurança jurídica da atividade, e, via de consequência, a sua atratividade.

Mais do que pilares normativos, os princípios constitucionais, quando contextualizados sob a ótica do sócio e do empreendedor, determinam o quão próspero é o ambiente nacional para a recepção de novos negócios, a sua multiplicação, e, em última análise, a sua manutenção. É a própria economia nacional, portanto, que depende destes fatores eminentemente jurídicos, mas de amplo reflexo na vida dos indivíduos impactados direta e indiretamente por uma empresa. E como observamos anteriormente, a propriedade é uma destas variáveis jurídicas ligadas diretamente à natureza do acionista de uma Sociedade Anônima. Proprietário de uma Ação – um bem móvel individualizado em si mesmo, autônomo – o acionista encerra na sua relação com este bem um direito constitucional de propriedade.

Entretanto, e muito além de ser resultado de mera construção política, que eventualmente pode ser preterida, a propriedade é uma construção social. Conforme veremos adiante, no trato da Integridade de Ronald Dworkin, esta distinção é de suma importância para a definição do “melhor direito a ser encontrado”.

Não é demasiado reforçar ainda a compreensão de que a propriedade faz parte da natureza do homem e da natureza das coisas. Como o trabalho, ela é a projeção da

---

<sup>6</sup> Art. 5º. XVII - É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

<sup>7</sup> Art. 5º. XX - Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

<sup>8</sup> Art. 5º. XXII - é garantido o direito de propriedade.

<sup>9</sup> Art. 5º. XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

personalidade humana sobre as coisas: a pessoa tende à propriedade por um impulso instintivo, do mesmo modo que a nossa natureza animal tende ao alimento. O apetite à propriedade é tão natural à nossa espécie como a fome e a sede.

Não por acaso, a Constituição da República traz a referência expressa deste direito individual e a sua sacralidade, ainda que possa ser moldada a um contexto de coletividade e influenciada por movimentos políticos mais recentes na história. Assim, é de se ver que a doutrina moderna tem dado à propriedade privada concepção menos fragmentada, reflexo de um instituto permeado por diversos segmentos jurídicos.

A caracterização multifacetada da propriedade privada é influenciada por esta característica na própria formação existencial do domínio: a propriedade passa a ser, neste momento histórico, uma situação subjetiva complexa: passa a ser necessário expressar as obrigações, os ônus, os vínculos e os limites.

A despeito disso, não há mecanismo jurídico que desfaça do direito de propriedade que assiste a determinado indivíduo sobre certa coisa, senão a partir de sua própria vontade ou diante de procedimentos especiais de desapropriação conduzidos pelo Estado, cuja cautela e precaução se pautam para a proteção da própria segurança jurídica - o regime do direito ou dos direitos pode variar, mas não pode ser tal que os suprima nem viole os dispositivos constitucionais que asseguram a compensação diante de sua subtração. (MESQUITTA, 2007).

E mesmo nas hipóteses em que o direito de propriedade possa ser fragmentado, tal como na hipoteca, no penhor, no usufruto e em outros Direitos Reais sobre Coisa Alheia, em nenhuma das hipóteses está dispensada a devida e formal manifestação de vontade em que assim seja separado certo atributo do seu direito fundamental. E estes mesmos Direitos Reais sobre a Coisa Alheia, circunstância em que determinados atributos do direito de propriedade possam ser separados e entregues à pessoa alheia ao seu titular, são compreendidos como uma lista fechada e taxativa.

Esta compreensão relativa a um rol *numerus clausus*, advinda da doutrina jurídica e da jurisprudência, é um princípio inerente aos direitos reais. Maria Helena Diniz (2010) diz que tal preceito circunscreve-se a um conjunto de coisas que não comportam acréscimos, sendo, portanto, limitada quanto ao seu conteúdo ou matéria<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> A jurisprudência se posiciona há muitos anos em mesmo compasso da doutrina jurídica, compreendendo que os direitos reais são hipóteses em que certos comandos jurídicos são atribuídos a pessoas diretamente vinculadas às coisas sobre as quais se relacionam, e que em virtude disso não podem ser destacadas ou criadas individualmente ou aleatoriamente, mas sequer taxativamente. Veja-se abaixo:  
“EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DA PENHORA. HIPOTECA. ATO SOLENE. DIREITO REAL. CONTRATO DE MÚTUO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. - OS DIREITOS REAIS SÃO NUMERUS CLAUSUS,

A concepção taxativa dos direitos reais deriva-se de uma percepção de que devem ser expressamente consignados pela lei de forma a proporcionar o máximo de segurança jurídica diante da fragmentação do direito de propriedade, já que todos os demais direitos reais são derivações dela.

Buscando concepções comparadas do direito português, temos José Oliveira Ascensão (1968), que sustenta que direitos reais são direitos absolutos, inerentes à determinada coisa, e dela derivados, e, assim, funcionalmente dirigidos à afetação desta coisa e aos interesses do sujeito que detém a sua titularidade.

Mais adiante, quando tratarmos da Integridade de Ronald Dworkin, o raciocínio acima apresentado será de suma importância para se discutir se é razoável e acertada a lei especial que disciplina as sociedades por ações criar disposição que implicitamente segrega um dos atributos do direito de propriedade para entregar a terceiro, sem que isso esteja devidamente claro, expresso e constituído de forma a dar razoável publicidade.

Isso porque é inegável que atribuir à Companhia o direito de determinar – e assim proceder – com a venda de bem alheio (a Ação) significa atribuir a esta mesma Companhia a característica de Disposição vinculada ao direito de propriedade.

Segundo Rogério Marrone e João Batista de Mello (2005), os direitos reais são “aqueles expressamente previstos por lei, não se admitindo às partes que confirmam o caráter de direito real às convenções efetuadas”.

A norma do artigo 1.225 do Código Civil<sup>11</sup> tem como objetivo a proteção do conjunto jurídico “direitos reais”, resguardando a sua percepção de ordem pública. Daí a necessidade do legislador conferir a eles o caráter de *numerus clausus*.

---

PREVISTOS TAXATIVAMENTE EM LEI, SENDO DEFESO CRIAR DIREITO REAL POR CONVENÇÃO PRIVADA, ALÉM DOS QUE ESTÃO ARROLADOS NO ART. 1.225 DO CÓDIGO CIVIL E SÓ SE CONSTITUEM COM O REGISTRO IMOBILIÁRIO. [...]” (TJDF - Apelação Cível: APL 208376320078070001 DF 0020837-63.2007.807.0001 - Relator(a): LECIR MANOEL DA LUZ - Julgamento: 05/11/2008 - Órgão Julgador: 5ª Turma Cível - Publicação: 20/11/2008, DJ-e Pág. 98).

<sup>11</sup> Art. 1.225. São direitos reais:

- I - a propriedade;
- II - a superfície;
- III - as servidões;
- III - as servidões;
- IV - o usufruto;
- V - o uso;
- V - o uso;
- VI - a habitação;
- VI - a habitação;
- VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

Adotado o princípio da tipicidade—em similitude ao princípio da reserva legal do Direito Penal-, não será autorizada aos particulares a criação de outros direitos reais, além daqueles expressamente consignados em lei. Toda limitação ao direito de propriedade que não esteja prevista no ordenamento jurídico como direito real possuirá natureza obrigacional. (FARIAS e ROSENVALD, 2006).

Deste modo, a idéia do “*numerus clausus*” nos Direitos Reais representa mais um marco de separação entre os Direitos Reais e o das Obrigações, por isso que, enquanto os primeiros têm por pressuposto a especificidade, as segundas são, em geral, sensíveis à autonomia da vontade, permitindo uma criação permanente e incessante de novas figuras do contrato.

### **3. A INTEGRIDADE *DWORKIANA* E A VALIDADE DA VENDA FORÇADA**

Os sistemas interpretativos do Direito se seguem como mecanismos propostos para a solução de controvérsias que naturalmente surgem nos sistemas jurídicos, mas não apenas isso. Uma formulação mais recente proposta por Ronald Dworkin (1999) sugere que os métodos, e, via de consequência, os fundamentos do direito, surgem como resultado de uma preocupação maior: mais do que eventuais conflitos aparentes por ocasião das normas postas, se as normas postas seguem a melhor interpretação se observadas dentro de um conjunto sistêmico que suporte valores superiores.

A partir destas concepções surge a noção de Integridade para Dworkin, e, a partir desta definição, um parâmetro mais abrangente para a percepção do Direito e de como deve ele ser percebido e ser formulado na própria origem.

Ronald Dworkin (1999, p. 56) ressalta a existência óbvia de conflitos na jurisprudência e na doutrina, e, naturalmente, na própria norma oriunda da lei. Sem comprometer essa observação auto evidente, de outro lado, o autor ressalta ainda que juízes divergem naturalmente e significativamente em casos que lhes são sujeitos, e não apenas sobre a avaliação da ocorrência ou não dos fatos e como eles se inter-relacionam com o caso concreto, mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas.

A preocupação fundamental de Dworkin (1999) está, assim, em uma abordagem que proporcione sentido consistente à norma jurídica posta, e, mais do que isso, em uma abordagem que proporcione percepção sistêmica do próprio direito em relação aos demais elementos morais, éticos e principiológicos de uma sociedade. Portanto, juízes podem divergir

quanto ao sentido mais adequado de uma norma posta, uma vez que irremediavelmente trazem consigo concepções diversas a respeito de quais princípios e valores devem ser levados mais em conta em cada caso concreto, inclusive não rejeitando integralmente os demais, mas lhes atribuindo valor diverso em cada oportunidade.

No entanto, a partir da noção e método da Integridade de Dworkin (1999), juízes não estarão exatamente livres para decidir como quiserem, nem mesmo quanto ao valor particularmente atribuído a cada princípio em cada caso concreto. Isso porque a percepção do direito, a partir da integridade, exige racionalidade a ser adotada capaz de impor ao juiz solução contrária àquela que seria adotada caso sua preferência prevalecesse.

Ronald Dworkin (1999) adota uma teoria interpretativa, e, em razão disso, compreende que as dissensões no direito não são causadas em função da textura aberta das normas postas, mas por que argumentos centrais de uma interpretação diversa seriam mais coerentes com princípios e virtudes do sistema jurídico como um todo e da própria sociedade.

Nesse sentido, quaisquer elementos de conflito envolvendo palavras e expressões das normas jurídicas apenas tornam esta norma confusa se “houver, pelo menos, uma dúvida sobre se a lei representaria um melhor desempenho da função legislativa se interpretada de um modo, e não de outro”. (DWORKIN, 1999, p. 422).

Em outras palavras, a obscuridade de uma norma não deve ser apontada como uma característica inerente à sua própria essência, mas presente pela simples razão de existirem fortes argumentos de que um outro sentido seria mais adequado frente ao conjunto de princípios e virtudes de nossa prática jurídica.

Dworkin (1999) considera ainda criativas as interpretações feitas pelas partes como uma entidade distinta delas. Nesse sentido, as interpretações de práticas sociais, como o direito e a arte, devem ser entendidas como criativas. Por este caminho, as interpretações criativas são construtivas na medida em que se preocupam essencialmente com o propósito, fundamentalmente o do intérprete, não o do autor. São, em essência, construções mais democráticas e que abordam melhor as virtudes sobre as quais a sociedade está assentada, de forma mais coerente, precisa e verdadeira do que o abstracionismo autoritário eventualmente conduzido por um juiz que decide a partir de sua valoração pessoal dos princípios jurídicos possivelmente aplicados.

Dessa forma, a interpretação construtiva impõe um propósito a um objeto ou prática a fim de torná-lo o melhor possível. Isto não significa que possa fazer o que bem entenda, pois, a história de uma prática, ou a forma de um objeto, traça limites às interpretações disponíveis. Assim, dois pressupostos são comuns à interpretação de uma prática social: (a) a



prática não apenas existe, mas tem uma finalidade segundo o valor, o interesse, o propósito ou o princípio que leve em conta; e (b) as regras da prática social devem ser compreendidas, aplicadas ou modificadas segundo essa finalidade. (DWORKIN, 1999).

Essa atitude interpretativa procura atribuir um significado à prática que permita vê-la sob sua melhor luz e, então, reestruturá-la à luz desse significado: a interpretação repercute na prática, alterando sua forma, e a nova forma incentiva uma nova interpretação. Logo, a prática passa por uma dramática transformação, embora cada etapa do processo seja uma interpretação do que foi conquistado pela etapa imediatamente anterior. Portanto, a interpretação construtiva procura tornar uma prática a melhor possível em face de sua finalidade.

Críticos do método formulado por Dworkin sustentam que essa conduta interpretativa não seria efetivamente interpretação, uma vez que se confunde entre os pontos de vista do autor e do intérprete. Para essas pessoas, apenas a intenção do autor deve ser levada em conta, e não a finalidade que um intérprete atribua à prática social ou ao objeto artístico.

Dworkin (2002), em resposta a estes argumentos, sustenta que a ideia de intenção do autor implica as convicções do próprio intérprete: estas serão determinantes para estabelecer qual intenção está presente no objeto artístico ou na prática social. É um misto de criação e descoberta de significado. De tal maneira, a interpretação não é capaz de descobrir alguma intenção real histórica, mas simplesmente propõe uma forma de ver o que é interpretado como se este fosse o produto de uma decisão de perseguir um conjunto de temas, visões ou objetivos, uma direção em vez de outra - este historicismo é uma das bases fundamentais das formulações que amparam a “integridade *dworkiana*”.

Ao lado disso, deve-se notar uma diferença entre interpretar os atos e os pensamentos dos participantes um a um e interpretar a prática em si mesma: trata-se de distinguir o que os membros da comunidade pensam que a prática exige e o que ela realmente requer.

A interpretação da prática em si mesma obriga o intérprete a aderir à prática que se propõe compreender, de maneira que suas conclusões não serão relatos neutros sobre o pensamento dos membros da comunidade, mas enunciados comprometidos com a visão do intérprete. É justamente esse tipo de interpretação que Dworkin (2002) acredita ser característica do direito.

Podemos afirmar também que todo o trabalho de Ronald Dworkin se centra na crítica à perspectiva positivista no sentido de que o Direito seria formado por um conjunto convencional de regras estabelecidas pelas autoridades políticas constituídas para este fim.

Assim, no debate que Dworkin trava com H. L. A. Hart, Dworkin (2005) mostrou que a prática jurídica é muito mais complexa do que aquela descrita por aquele autor positivista. Na verdade, afirmou que a teoria positivista de Hart não consegue descrever adequadamente o funcionamento do Direito, porque, ao contrário do que pensa Hart, os juízes, quando estão em face de questões controvertidas, não decidem essas questões de maneira livre e autônoma, criando Direito novo, mas tomam decisões vinculadas ao Direito existente. E isso acontece porque o Direito não é formado apenas pelos padrões normativos que Hart designa por regras, mas por princípios.

Neste aspecto consideramos haver grande incongruência entre a obra de Dworkin e como ela é objeto de crítica na literatura jurídica brasileira, e inclusive da leitura feita por Alexy (2008) a respeito daquele.

Dworkin não afirma que o Direito é formado por regras e princípios, como majoritariamente a doutrina brasileira supõe que assim se constitua. Contrariamente, o que afirma é que podemos compreender o ordenamento jurídico como um conjunto de regras, tal como fez anteriormente Hart (1986), o que invariavelmente dá origem a conflitos diversos, notadamente em função da dificuldade que a linguagem possui em exaurir hipóteses normativas diante de um fato previamente hipotético.

Do outro lado, pode-se compreender o ordenamento jurídico como um conjunto de regras e princípios, e essa é também uma distinção complicada, porque estaria centrada no aspecto semântico ou sintático de textos jurídicos. Neste contexto, como fez Alexy (2008), torna-se necessário distinguir estas regras e princípios de forma que seu papel esteja precisamente definido, embora ocasionalmente o limite entre caracterização de um elemento normativo como regra ou princípio possa também ser confuso.

Finalmente, o Direito pode ser observado em uma perspectiva mais rica e mais complexa, tal como um conjunto coerente de princípios que visam garantir o igual respeito e consideração por todos. Essa é a perspectiva de Dworkin (2002). Em outras palavras, não haveria distinção entre regras e princípios, mas seria o ordenamento jurídico resultado de elementos normativos produzidos por estes princípios com igual natureza, a diferenciar-se, ocasionalmente, unicamente por sua clareza linguística.

O meu ponto não é que “o direito” contenha um número fixo de padrões, alguns dos quais são regras e outros, princípios. Na verdade, quero opor-me à ideia de que “o direito” é um conjunto fixo de padrões de algum tipo. Ao contrário, o que enfatizei foi que uma síntese acurada dos elementos que os juristas devem levar em consideração, ao decidirem um determinado problema sobre deveres e direitos jurídicos, incluirá proposições com a forma e a força de princípios e que, quando

justificam suas conclusões, os próprios juízes e juristas, com frequência, usam proposições que devem ser entendidas dessa maneira. (DWORKIN, 2002, p. 119).

Assim, a formulação do Direito a partir de princípios não implica em ponderar princípios no intuito de maximizar sua aplicação. Ao contrário, o que propõe Dworkin (2002) é que o operador assuma a complexidade do caso e se disponha a estar na posição de todos os afetados pela vindoura decisão jurídica, notadamente a partir de seus argumentos, pretendendo ver de que modo o Direito pode ser justificado como o melhor discurso existente no momento.

Dessa forma, encarar o Direito como uma questão de princípios nos leva a fazer uma interpretação de toda a história institucional do Direito para que ele possa ser interpretado à sua melhor luz. Neste caso, portanto, o juiz deve optar por um princípio adequado para regular o caso concreto, tal como se estivesse a desvendar o melhor Direito, previamente estabelecido, ou dar contornos ao que parecia estar já estabelecido, de forma a prover a melhor solução aos jurisdicionados.

As regras, assim, seriam unicamente a sedimentação no caso concreto daqueles princípios explícitos ou implícitos já previamente estabelecidos pela própria sociedade durante sua construção política ou social, ou através de movimentos políticos temporalmente mais precisos, eventualmente inclusive estabelecidos por atos de vontade comum. (DWORKIN, 2005).

Sob este prisma, a compreensão da regra taxativamente imposta à sociedade por meio da linguagem escrita – aquela que está na lei ou no regulamento – somente poderia ser observada como resultado de princípios previamente estabelecidos e que guardam a toda a sociedade. Sua aplicação, via de consequência, jamais pode se dissociar destes princípios.

É a partir deste raciocínio que o autor norte-americano assim apontou:

Com efeito, quero me opor à ideia de que o “direito” consista em um conjunto fixo de padrões, qualquer que seja sua espécie. Meu propósito foi muito mais assinalar que um exame cuidadoso das considerações que os juristas devem levar em conta ao decidir uma situação específica sobre direitos e obrigações jurídicas incluiria proposições que apresentam a forma e a força dos princípios, e que os próprios juízes e advogados, quando justificam suas decisões, usam com muita frequência proposições que devem ser entendidas dessa maneira. (DWORKIN, 2007, p. 255).

Todavia, para que estes princípios possam efetivamente existir e guardarem a sociedade, a compreensão do Direito somente pode-se tal como um processo coletivo pelo qual indivíduos livres estabelecem a normatização de sua própria sociedade. E é sobre este ponto de vista que surge a noção de Integridade para Ronald Dworkin, diante da necessidade

de que cada geração de uma sociedade, ao estabelecer e dar contornos ao Direito, o faça sobre as bases previamente estabelecidas e comumente aceitas por esta mesma sociedade, de forma a se criar certa coerência institucional, social e política, salvaguardada por princípios gerais de Equidade e Justiça.

A Integridade, portanto, nada mais seria do que a percepção de que o direito, e mais precisamente cada norma estipulada a regular indivíduos, exista unicamente dentro de um contexto geral de coerência com o projeto político.

Todavia, não se trata aqui de repetição histórica. O Direito, neste contexto, não busca a recuperação para o presente de ideais anteriores na história, mas do próprio Direito pré-constituído à luz dos princípios e valores mais atuais. Trata-se, portanto, da persecução de uma obra coletiva e histórica.

#### **4. CONCLUSÃO**

O tratamento dado acima sobre a questão discutida serve para desvendar um mistério: é razoável que um dispositivo legal – o artigo 107, II, da Lei n. 6.404/76 –, descontextualizado com as demais normas e disposições a respeito do direito de propriedade, crie implicitamente mecanismo que permita a entrega de um dos atributos do direito de propriedade de um bem a terceiros?

No caso, conforme já sustentamos, a possibilidade da venda forçada que a Companhia pode fazer uso, segundo o texto da Lei, é verdadeiramente a entrega do atributo de Disposição vinculado ao direito de propriedade sobre a Ação da Companhia, originariamente, sem manifestação de vontade, neste sentido, do acionista proprietário.

A compreensão do tema à luz da Integridade de Ronald Dworkin nos traz a suspeita inicial de que o mecanismo eleito pela Lei n. 6.404/76 somente seria possível juridicamente se compreendêssemos que os Direitos Reais não são taxativos, e muito menos necessariamente precisos e claros, mas que podem ser eventualmente implícitos a partir de deduções feitas pelo texto legislativo.

Além disso, também compreendemos inicialmente que a venda forçada acima mencionada somente seria juridicamente viável se aceitássemos que o direito de propriedade e seus direitos reais decorrentes não pertencem a um conjunto devidamente contextualizado, coeso e estruturado historicamente a permitir que possam ser manejados pela sociedade dentro de um padrão já estabelecido.

Em outras palavras, seria, a nosso ver, desprezar a Integridade de Ronald Dworkin permitir a recepção de um mecanismo que não está sistematizado dentro do conjunto geral de princípios e valores gerais que determinam a compreensão dos direitos reais, tal como de fato historicamente estão presentes no sistema brasileiro.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARNAUD, André-Jean. As transformações do Direito. Revista de Direito Mercantil, ano 39, v. 117, jan.-mar. 2000.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **A tipicidade dos direitos reais**. Lisboa: Livraria Petrony, 1968.

BOTREL, Sérgio. **Direito Societário Constitucional**: uma proposta de leitura constitucional do direito societário. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, **DOU**, 17 dez. 1976.

BRASIL. Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, **DOU**, 9 dez. 1976.

BULGARELLI, Waldírio. **Problemas de direito empresarial moderno**. São Paulo: RT, 1989.

BULGARELLI, Waldírio. **Proteção às minorias na sociedade anônima**. São Paulo: Pioneira, 1977.

CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros. **Comentário à Lei de Sociedade Anônima**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros; EIZIRICK, Nelson Laks. Comentários à Reforma. In: **A Nova Lei das S. A.** São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Anônima**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes. In: \_\_\_\_\_. **Écrits politiques**. Paris: Gallimard, 1997.

- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Anônima**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_\_. **La justicia con toga**. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- FIÚZA, César. **Direito Civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.
- HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. Constitucionalização do Direito Civil. In: FIÚZA, César (Coord.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 197-218.
- MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas. Desmistificando a função social da propriedade com base na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 96, n. 860, p. 91-133, jun. 2007.
- ROSENVOLD, Nelson. **Direitos Reais**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVOLD, Nelson. **Direitos das Obrigações**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro, SOUZA NETTO, João Batista de Mello e. **Direito das Coisas**. Série Fundamentos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2005.
- SZTAJN, Rachel. Teoria jurídica da empresa. São Paulo: Atlas, 2004.
- \_\_\_\_\_. A função social do contrato e da empresa. **Revista de Direito Mercantil**, v. 139, p. 29.